

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , DE 2020

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Institui o mecanismo de leilão reverso para a destinação de recursos adicionais às Instituições Financeiras para realização de renegociação de dívidas com clientes PJ e PF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o mecanismo de leilão reverso para atender às necessidades de recursos de instituições financeiras na renegociação de dívidas com clientes PF e PJ estabelecidos conforme as normas do SFN.

Art. 2º A liberação de recursos extraordinários do compulsório, recursos próprios do Banco Central e do FGC para as instituições financeiras que realizam renegociação de crédito, novas operações com seus clientes, ou a cessão de crédito de operações realizadas com pessoas físicas e jurídicas ficam sujeitas à realização de leilões reversos com a prestação de garantias oriundas dos próprios créditos.

§1º Os leilões reversos serão realizados a partir da disponibilização de recursos pelo Banco Central às instituições financeiras e funcionarão à semelhança dos leilões de venda de títulos públicos ao Mercado.

§2º Estabelecido o lote as instituições interessadas farão suas ofertas a partir das taxas médias anuais de juros e demais contrapartidas – portanto, do custo efetivo da operação.

§3º O montante a ser demandado pelas Instituições Financeiras será correspondente ao

valor das operações contratadas menos uma margem de segurança de 10% (dez por cento).

§4º A depender da demanda, o Banco Central poderá realizar o aceite das propostas de forma parcial-rateando os recursos aos proponentes de acordo com uma taxa de corte.

§5º O mecanismo competitivo (leilão reverso) se dá pela forma que os lotes serão classificados, ou seja, terão prioridade os lotes com a MENOR taxa efetiva de juros nas operações.

§6º O repagamento das operações se dará de acordo com as normas vigentes de operações de empréstimos de liquidez praticadas pelo Banco Central.

§7º Compete ao Ministério da Economia a execução do orçamento para a realização das operações.

§8º O Ministério da Economia deverá encaminhar relatório pormenorizado da aplicação dos recursos dando ciência ao público da efetiva redução de juros aos tomadores finais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito das medidas adotadas pelas autoridades monetárias para redução das taxas de juros no país, que alcançaram o nível mais baixo desde a criação do Banco Central, persiste a cobrança de juros elevados nas operações de crédito e empréstimo às pessoas físicas e jurídicas.

Este fenômeno persistente não encontra similaridade em países de mesma condição que o Brasil.

A despeito dos crescentes esforços do Banco Central e do Ministério da Economia em fomentar a competição no mercado financeiro através de “fintecs” e de medidas de redução da assimetria de informação entre os bancos para a concessão de crédito, observa-se a inexistência de situações de efetiva competitividade.

Nas ocasiões em que foram promovidas ofertas adicionais de recursos, o Sistema financeiro as absorveu sem, no entanto, realizar mudança dos spreads. O referido mecanismo institui de fato a competição pelos recursos adicionais. Uma vez que serão priorizadas as instituições que oferecem as melhores condições aos seus clientes.

Note-se que não há nenhum critério impositivo, apenas MECANISMOS DE MERCADO, conforme defendem nossas autoridades monetárias. É a competição e a melhor adequação às condições das pessoas físicas e jurídicas que prevalecerão nessa lei Complementar.

Sala de Sessões, 25 de março de 2020.



Dep. PEDRO LUCAS FERNANDES

PTB/MA